

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº 1068111-04.2021.4.01.3400

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe vem, por meio de seus advogados, em resposta à decisão de chamamento do feito à ordem, tecer as seguintes considerações.

Todos os associados da ANAJUSTRA estão abrangidos pelo título executivo formado no processo nº 0022862.96.2011.4.01.3400.

Tal abrangência **prescinde de comprovação**, tendo em vista ter sido a ilegitimidade ativa (legitimidade da associação e a restrição dos efeitos do processo aos associados ao tempo do ajuizamento) arguida pela União no curso da ação de conhecimento, todavia **não acolhida** em sentença, a qual restou confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis*:

SENTENÇA:

(...)

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de inépcia de Inicial por ausência de autorização expressa e rol de substituídos

1. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam

(...)

Rejeito a preliminar, pois, **a associação possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa**, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, bastando a autorização genérica para a defesa dos seus

associados constante do estatuto da entidade. Nesse sentido, consta do art. 5º, inciso VII, do Estatuto Social da Autora (fls. 40) que é objetivo da entidade “Representar e/ou substituir, judicial e extrajudicialmente, os seus associados, podendo, para tanto, contratar e constituir advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB”. (grifamos) (...)

III- DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados resolvo o mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA para declarar que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os valores **pagos aos substituídos da Autora**, por força do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal/SJDF) e do processo administrativo – Requerimento nº 2.3456/2002 (TST), deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência), e, ainda, para CONDENAR a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos de correção monetária, nos termos da fundamentação e observada a prescrição. (ID 746154489) (...)

ACÓRDÃO:

(...)

3. “O sindicato ou associação, como substitutos processuais, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa (...).” (STJ, AGA 1153516, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE DATA: 26/04/2010). (ID 746154491) (...)

Assim, ao tempo da prolação da sentença (**setembro de 2012**), bem como do acórdão que a confirmou (**janeiro de 2014**), vigia entendimento segundo o qual as entidades associativas eram possuidoras de ampla legitimidade ativa para defender os interesses **de toda a categoria em juízo**, bastando autorização genérica constante do estatuto (autorização esta existente, conforme art. 4º do Estatuto Social juntado no documento de ID 746154487).

Não obstante tal entendimento tenha sido **posteriormente** modificado (em 14.05.2014 – data do julgamento do mérito) nos autos do RE 573232 (Tema nº 82 da Repercussão Geral), **não há como aplica-lo às decisões anteriores a maio de 2014, já transitadas em julgado**, a fim de limita-las quanto à legitimidade de requerer a satisfação da obrigação.

O acórdão que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial foi prolatado em janeiro de 2014, enquanto o julgamento do mérito do RE 573232 ocorreu **quatro meses depois**, em maio de 2014. O título judicial que lastreia a presente execução transitou em julgado em 19 de agosto de 2014, momento a partir do qual as balizas nele definidas passaram a ser **definitivas e exigíveis** nos exatos termos constantes do título executivo.

A propósito, a 1ª Turma do Egrégio **TRF da 1ª Região** e o **c. STJ** enfrentando situação semelhante já tiveram a oportunidade de decidir que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. RE nº 573232/SC. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSOCIADO. EXECUÇÃO. ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão transitado em julgado reconheceu a legitimidade da associação ANAJUSTRA para representar todos os seus filiados. 2. No momento em que o acórdão, transitado em julgado, foi proferido, O STF e o STJ entendiam ser desnecessária a comprovação de filiação, bem como de autorização expressa dos associados para fins de representação, em processos de conhecimento. 3. Em que pese o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no julgamento do RE nº 573232/SC, no sentido de que “título executivo judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”, há de se considerar o princípio da coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. 4. Com relação ao pedido de fazer referente ao cumprimento, pelos órgãos de lotação dos associados, do reajuste fixado em 13,23% (e não 12,23%), incidentes sobre os padrões remuneratórios estabelecidos pela Lei 10.475/2002, mantenho minha decisão pelos mesmos fundamentos fixados pelo título judicial e mantidos no acórdão transitado em julgado 5. Agravo regimental parcialmente provido para suspender a decisão impugnada e legitimar a entidade associativa ANAJUSTRA para representar todos os seus associados na execução em comento. (AGI nº 0038066-59.2015.4.01.0000, TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa, Julg: 14/10/2015, NÚMERO DE ORIGEM: 0038066-59.2015.4.01.0000)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

É válido ressaltar que a ilegitimidade dos exequentes **não foi arrolada** como hipótese que, em fase de cumprimento de sentença e com fundamento em modificação de entendimento proferido pelo STF antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, autoriza a realização de juízo sobre a não exigibilidade a obrigação (art. 535 CPC, §5º). A possibilidade de revolvimento de matéria atinente à legitimidade dos exequentes na fase de cumprimento de sentença carece, portanto, de fundamento legal.

Conclui-se então que a exigência de comprovação de que os exequentes estão abrangidos pelo título se mostra desnecessária, tanto pelo que dispõe o título executivo que lastreia a presente execução, quanto porque a fase de cumprimento de

sentença visa à mera satisfação da obrigação, não havendo possibilidade de revolvimento de matéria de direito atinente à fase de conhecimento.

Diante do exposto, a ANAJUSTRA FEDERAL requer, em homenagem ao princípio da cooperação, o acolhimento dos argumentos aqui expostos, a fim de que, com fundamento no instituto da coisa julgada e em estrita observância às disposições do título executivo, seja **reconhecida a desnecessidade** de comprovação adicional de que os exequentes estão por ele abrangidos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 19 de maio de 2022.

MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

OAB-DF 16.619

ISADORA RODRIGUES DE MENEZES

OAB-DF 44.871